

Fusões e aquisições na banca

Por Maria Manuela Vieira Reynolds de Melo

Conheça o impacto da contabilização das novas Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS n.º 3) no sector da banca cotado na Bolsa de Valores de Lisboa, mais precisamente na forma da contabilização do *goodwill* originário das fusões e aquisições neste sector.



Maria Manuela Reynolds de Melo
Mestre em Gestão de Empresas
pela UAL
TOC n.º 6 518

Este tema desperta grande interesse, apesar de não existirem muitas pessoas nele especializadas e de ter sido ignorado em termos de literatura financeira (segundo Valente, Hélder (2005), pág.22).

Num mercado cada vez mais global, onde a informação circula a um ritmo vertiginoso e o conhecimento é peça fundamental (segundo Almeida, Reginaldo (2004) e Almaça, José (2000-12-13)), é necessário que a Contabilidade seja mais consistente, de forma a permitir uma maior comparabilidade e avaliações constantes para a tomada de decisões e um maior desenvolvimento e avanço.

Dá-se a revolução da contabilidade com a chegada das novas normas internacionais de contabilidade (segundo Almaça, José (2004-06-18)). Neste artigo fazemos um estudo do conceito de *goodwill*, da Norma Internacional de Relato Financeiro n.º 3 e exemplificamos com casos práticos. Por fim, fazemos conclusões e comentários para o futuro.

É importante falar sobre o assunto, porque vivemos numa era de constante mudança, em que presenciamos constantes fusões e aquisições no sector bancário ⁽¹⁾ (KPMG (2005-04-18), Santos, Hermínio (2005-05-10) e Saraiva, Hermínia (2005-04-28)).

No sector da banca o *goodwill* originário das fusões e aquisições era contabilizado nos capitais próprios, fazendo estes diminuírem (IFB; APB (2004)). Isto era feito até ao fim de 2004. Com a chegada das normas internacionais em 2005 (Regulamento (CE) n.º 1606/2005 e Decreto-Lei n.º 35/2005) ⁽²⁾, o Banco de Portugal decide também aplicar estas normas aos bancos obrigados a apresentar contas consolidadas e que tenham títulos cotados. Assim, dá-se uma

importante e significativa normalização contabilística no sector bancário ⁽³⁾ (Avisos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2005, de 28 de Fevereiro e Carta-Circular n.º 102/2004/DSB ⁽⁴⁾ de 23-12-2004), passando o *goodwill* positivo a ser contabilizado no activo na conta 28 – Diferenças de consolidação positivas (*goodwill*), fazendo com que os rácios sejam melhorados, ou na conta 841-Diferenças de consolidação negativas (*goodwill* negativo), ambas da situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004 ⁽⁵⁾. No entanto, o Banco de Portugal aconselha que as contas individuais sigam as Normas Internacionais de Relato Financeiro, como também para aqueles bancos que não estão sujeitos a consolidação (Aviso n.º 1/2005, de 28 de Fevereiro). Deve evidenciar-se que uma vez adoptado o critério das normas internacionais não se pode voltar atrás.

Para quem não se recorda do conceito de *goodwill*/trespasse/*fonds de commerce*:

- Trespasse: «Corresponde ao que na literatura internacional da especialidade se designa nomeadamente, por *goodwill*, *fonds de commerce* ou aviamento.» (Glossário de Termos das Directrizes Contabilísticas, in Manual do ROC) – (*Fonds de Commerce*, na versão francesa e *goodwill*, na versão inglesa). Trespasses: *Goodwill*, *Leases*. (Oliver, J; Martins, H.(2002))





Directriz Contabilística n.º 12 – Conceito contabilístico de *trespasse* (6)

- 1 - A rubrica «*trespasses*» constante do Plano Oficial de Contabilidade destina-se a registar, exclusivamente, a diferença entre o custo de aquisição e o justo valor dos activos e passivos identificáveis.
- 2 - Esta realidade corresponde, assim, ao que na literatura internacional da especialidade se designa, nomeadamente, por *goodwill*, *fonds de commerce* ou *aviamento*.
- 3 - Do exposto no n.º 1 decorre que o *trespasse* só deve ser relevado quando integrado numa operação de aquisição, ou seja, no âmbito da aplicação do método da compra nas concentrações de actividades empresariais.

- *Goodwill*: benefícios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos (termo definido no Apêndice A da IFRS n.º 3 (7)).

- O *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos (parágrafo 52 da IFRS n.º 3).

Goodwill: valor não físico ou intangível e, por isso, contabilizado à parte, que expressa o valor da empresa para além do seu valor contabilístico ou do valor de venda dos seus activos, líquidos do seu passivo. O *goodwill* também se pode

definir como a capacidade ou a potencialidade da empresa em gerar lucros (Glossário do IAP-MEI, *site* da Internet, 2005)

A *International Financial Reporting Standards* (IFRS) n.º 3 veio harmonizar o tratamento contabilístico das concentrações de actividades empresariais a nível internacional, pois a *International Accounting Standards* (IAS) n.º 22 (8) permitia a contabilização utilizando um dos seguintes métodos:

- Da unificação de interesses;
- Da compra.

E a IFRS n.º 3 só possibilita a contabilização pelo método da compra.

Para quem não se recorda do método da unificação de interesses, ele contabiliza o *goodwill* nos capitais próprios, fazendo estes diminuir.

Principais características desta IFRS (9)

Método	Exige que todas as concentrações de actividades empresariais que se enquadrem no seu âmbito sejam contabilizadas por um só método, o método da compra (parágrafo 14).
Adquirente	Exige que sejam identificadas sempre uma adquirente, e diz que é aquela que possui o controlo sobre as outras entidades concentradas (parágrafo IN 7, alínea b)) e (parágrafo 17).
Reconhecimento	Exige que uma adquirente reconheça separadamente, à data da aquisição, os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida que satisfaçam os seguintes critérios de reconhecimento nessa data, independentemente de terem sido anteriormente reconhecidos nas demonstrações financeiras da adquirida: <ol style="list-style-type: none"> 1 - No caso de um activo diferente de um activo intangível, é provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade; 2 - No caso de um passivo diferente de um passivo contingente, é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade; 3 - No caso de um activo intangível ou de um passivo contingente, se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade (parágrafo IN 7, alínea d)).

Principais características desta IFRS ⁽⁹⁾ (Cont.)

Mensuração	<p>Exige que a adquirente mensure o custo da concentração de actividades empresariais como o agregado de os justos valores, à data da troca, dos activos cedidos, dos passivos assumidos e incorridos, e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente, em troca do controlo sobre a adquirida; mais quaisquer custos directamente atribuíveis à concentração (parágrafo IN7, alínea c)).</p> <p>Exige que os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis que satisfazem os critérios de reconhecimento atrás, sejam inicialmente mensurados pela adquirente pelos seus justos valores à data de aquisição, independentemente da extensão de qualquer interesse minoritário (parágrafo IN7, alínea e)).</p> <p>Exige à adquirente que reavalie a identificação e mensuração dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração de actividades empresariais se o interesse da adquirente no justo valor líquido dos <i>itens</i> reconhecidos de acordo com o primeiro parágrafo da mensuração atrás exceder o custo da concentração. Qualquer excesso restante após essa reavaliação deve ser reconhecido pela adquirente imediatamente nos resultados (parágrafo IN7, alínea h)).</p>
Goodwill	<p>Exige que o <i>goodwill</i> adquirido numa concentração de actividades empresariais seja reconhecido pela adquirente como um activo a partir da data de aquisição, inicialmente mensurado como o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirente reconhecidos de acordo com a alínea da adquirente, linha 2 do mapa (parágrafo IN7, alínea f)).</p> <p>Proíbe a amortização do <i>goodwill</i> adquirido numa concentração de actividades empresariais e, em vez disso, exige que o <i>goodwill</i> seja testado quanto a imparidade anualmente ou, mais frequentemente, se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que o activo possa estar com imparidade, de acordo com a IAS n.º 36 - Imparidade de activos (parágrafo IN7, alínea g)) e (parágrafos 54 e 55).</p>
Excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo	<p>Se o interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis reconhecidos exceder o custo da concentração de actividades empresariais, a adquirente deve:</p> <ol style="list-style-type: none"> Reavaliar a identificação e a mensuração dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração; Reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação (parágrafo 56).
Divulgação da informação	<p>Exige a divulgação de informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras de uma entidade avaliar a natureza e o efeito financeiro de:</p> <ol style="list-style-type: none"> Concentrações de actividades empresariais que foram efectuadas durante o período; Concentrações de actividades empresariais que foram efectuadas após a data do balanço, mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão; Algumas concentrações de actividades empresariais que foram efectuadas em períodos anteriores. <p>Exige a divulgação de informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras de uma entidade avaliar as alterações na quantia escriturada de <i>goodwill</i> durante o período (parágrafo IN7, alínea i)).</p>
Data de eficácia	<p>Esta IFRS deve aplicar-se à contabilização de concentrações de actividades empresariais cuja data de acordo seja em/ou após 31 de Março de 2004 (parágrafo 78).</p>
Concentração de actividades empresariais	<p>Uma concentração de actividades empresariais é a junção de entidades ou actividades empresariais separadas numa única entidade que relata.</p> <p>O resultado de quase todas as concentrações de actividades empresariais é que uma entidade, a adquirente, obtém o controlo de uma ou mais actividades empresariais diferentes, as adquiridas (parágrafo 4).</p>



Principais características desta IFRS ⁽⁹⁾ (Cont.)

Esta IFRS não se aplica a:	<p>1 - Concentrações de actividades empresariais que envolvam duas ou mais entidades mútuas;</p> <p>2 - Concentrações de actividades empresariais que envolvam entidades ou actividades empresariais sob controlo comum;</p> <p>3 - Concentrações de actividades empresariais em que entidades ou actividades empresariais separadas se reúnem para formar uma entidade que relata apenas por contrato sem obtenção de um interesse de propriedade (por exemplo, concentrações em que entidades individuais se reúnem apenas por contrato para formar uma sociedade com dupla cotação).</p> <p>4 - Concentrações de actividades empresariais em que entidades ou actividades empresariais separadas se reúnem para formar um empreendimento conjunto (parágrafo 3).</p>
Controlo	<p>Controlo é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou actividade empresarial de forma a obter benefícios das suas actividades (parágrafo 19).</p>
Aplicação do método de compra	<p>Envolve os passos seguintes:</p> <p>1.º - Identificar uma adquirente;</p> <p>2.º - Mensurar o custo da concentração de actividades empresariais;</p> <p>3.º - Imputar, à data da aquisição, o custo da concentração de actividades empresariais aos activos adquiridos e passivos e passivos contingentes assumidos (parágrafo 16).</p> <p>A aplicação do método de compra começa à data de aquisição, que é a data em que a adquirente efectivamente obtém controlo da adquirida. Dado que o controlo é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou actividade empresarial de forma a obter benefícios das suas actividades, não é necessário que uma transacção seja fechada ou concluída por lei para que a adquirente obtenha o controlo. Todos os factos e circunstâncias pertinentes que rodeiam uma concentração de actividades empresariais devem ser considerados ao avaliar o momento em que a adquirente obteve o controlo (parágrafo 40).</p>
Custo de uma concentração de actividades empresariais	<p>A adquirente deve mensurá-lo como o agregado de:</p> <p>a) Os justos valores, à data da troca, dos activos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente, em troca do controlo sobre a adquirida;</p> <p>b) Quaisquer custos directamente atribuíveis à concentração de actividades empresariais (parágrafo 24).</p>
Ajustamentos após a conclusão da contabilização inicial	<p>Os ajustamentos na contabilização inicial de uma concentração de actividades empresariais depois de concluída a contabilização inicial devem ser reconhecidos apenas para corrigir um erro de acordo com a IAS n.º 8 - Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros.</p> <p>O efeito de uma alteração nas estimativas deve ser reconhecido no período corrente e nos períodos futuros.</p>
Ajustamentos no custo contingente de futuros acontecimentos	<p>Quando um acordo de concentrações de actividades empresariais proporcionar um ajustamento no custo de uma concentração de actividades empresariais dependente de futuros acontecimentos, a adquirente deve incluir a quantia desse ajustamento no custo da concentração de actividades empresariais à data da aquisição se o ajustamento for provável e puder ser mensurado com fiabilidade (parágrafo 32).</p>

Principais características desta IFRS ⁽⁹⁾ (Cont.)

<p>Reconhecimento individual de activos, passivos e passivos contingentes</p>	<p>A adquirente deve reconhecer separadamente os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida à data de aquisição apenas se satisfizerem os seguintes critérios nessa data:</p> <p>a) No caso de um activo intangível ou de um passivo contingente, se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade;</p> <p>b) No caso de um activo diferente de um activo intangível, é provável que qualquer benefício económico futuro associado flua para a adquirente e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade;</p> <p>c) No caso de um passivo diferente de um passivo contingente, é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja necessário para liquidar a obrigação e o seu justo valor possa ser mensurado com fiabilidade (parágrafo 37).</p> <p>Após o seu reconhecimento inicial, a adquirente deve mensurar os passivos contingentes que são reconhecidos separadamente pelo valor mais elevado entre:</p> <p>a) A quantia que seria reconhecida de acordo com a IAS n.º 37 (Provisões, passivos contingentes e activos contingentes) e</p> <p>b) A quantia inicialmente reconhecida menos, quando apropriado, a amortização cumulativa reconhecida de acordo com a IAS n.º 18 – Réditos (parágrafo 48).</p>
<p>Activos intangíveis (exemplos)</p>	<p>Relacionados com o marketing</p> <ul style="list-style-type: none"> - Marcas comerciais, nomes comerciais, marcas de serviços, marcas colectivas e marcas de certificação; - Nomes de domínio da Internet; - Imagem de marca (cor, forma ou desenho de embalagem exclusivo); - Cabeçalhos de jornais; - Acordos de não concorrência. <p>Relacionados com clientes</p> <ul style="list-style-type: none"> - Listas de clientes; - Acumulação de encomendas ou de produção; - Contratos com clientes e relacionamentos de clientes relacionados; - Relacionamentos de clientes não contratuais; - Peças de teatro, óperas e <i>ballets</i>; - Livros, revistas, jornais e outras obras literárias; - Obras musicais tais como composições, letras de canções e <i>jingles</i> de publicidade; - Imagens e fotografias; - Materiais de vídeo e de audiovisual, incluindo filmes, vídeos de música e programas de televisão. <p>Baseados em contratos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Acordos de licenciamento, de <i>royalties</i>; - Contratos de publicidade, construção, gestão, serviços ou fornecimentos; - Acordos de locação; - Licenças de construção; - Acordos de franquia; - Direitos de funcionamento e de transmissão; - Direitos de uso tais como autorizações de perfuração, água, ar, minerais, corte de madeiras e estradas; - Contratos de serviços (de dívida) tais como contratos por serviços de hipoteca; - Contratos de trabalho que são contratos benéficos da perspectiva do empregador porque o apreçamento desses contratos se encontra abaixo do valor de mercado corrente. <p>Baseados em tecnologia</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tecnologia patenteada; - <i>Software</i> informático; - Tecnologia sem patente; - Bases de dados; - Segredos comerciais tais como fórmulas, processos ou receitas secretas.



Principais características desta IFRS ⁽⁹⁾ (Cont.)

<p>Tratamento contabilístico do <i>goodwill</i> no sector da banca</p>	<p>Só existe a obrigatoriedade desta IFRS para os bancos que sejam obrigados a apresentarem contas consolidadas e que estejam cotados na Bolsa. Aos restantes bancos funciona a regra da permissão e não da proibição.</p> <p>Se <i>goodwill</i> for positivo: Este deverá ser relevado na conta 28 – Diferenças de consolidação positivas (<i>goodwill</i>); Conta de balanço, pertence ao activo.</p> <p>Se <i>goodwill</i> negativo: este deverá ser relevado na conta 841 – Diferenças de consolidação negativas (<i>goodwill</i> negativo); Conta da demonstração de resultados, pertence aos rendimentos.</p>
<p>Tratamento contabilístico das perdas por imparidade do <i>goodwill</i> no sector da banca</p>	<p>As perdas por imparidade do <i>goodwill</i> devem ser registadas na conta 7692 – Perdas por imparidade – Diferenças de consolidação positivas (<i>goodwill</i>), por contrapartida da conta de balanço 3582 – Imparidade acumulada – Diferenças de consolidação positivas (<i>goodwill</i>), ambas previstas na situação analítica publicada com a Instrução n.º 23/2004 do Banco de Portugal.</p> <p>No modelo de balanço constante do anexo à instrução n.º 18/2005, a conta 28 – Diferenças de consolidação positivas (<i>goodwill</i>) deve ser deduzida do valor da imparidade acumulada relevada na referida conta 3582 – Imparidade acumulada – Diferenças de consolidação positivas (<i>goodwill</i>), ambas pertencentes à rubrica de activo denominada «Activos Intangíveis.»</p> <p>De acordo com a norma internacional de contabilidade n.º 36, não é possível, o reconhecimento de reversões de perdas por imparidade do <i>goodwill</i>.</p>

(Fonte: elaboração própria; conteúdo retirado da IFRS n.º 3 e da própria investigação junto do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal)

Casos práticos

Caso prático 1 – O Banco Gasparzinho, SA obteve o controlo do Banco Brincadeiras, Lda. numa concentração de actividades empresariais em 31 de Dezembro de 2005. O Banco Brincadeiras, Lda. negocia com os seus clientes unicamente através de ordens de compra e de venda de produtos financeiros. Em 31 de Dezembro de 2005, o Banco Brincadeiras, Lda. tem uma acumulação de ordens de compra de 60 por cento dos seus clientes, todos recorrentes. Os outros 40 por cento do Banco Brincadeiras, Lda. também são clientes recorrentes. Contudo, a partir de 31 de Dezembro de 2005, o Banco Brincadeiras, Lda. não tem qualquer ordem de compra ou outros contratos em aberto com esses clientes. Resolução e interpretação: as ordens de compra de 60 por cento dos clientes do Banco Brincadeiras, Lda. (sejam canceláveis ou não) satisfazem o critério contratual-legal para serem identificadas como activos intangíveis, e são portanto reconhecidas separadamente do *good-*

will, desde que os seus justos valores possam ser fielmente mensurados. Além disso, dado que o Banco Brincadeiras, Lda. estabeleceu o seu relacionamento com 60 por cento dos seus clientes através de contratos, esses relacionamentos de cliente satisfazem o critério contratual-legal para serem identificados como activo intangível. Por conseguinte, o activo intangível de relacionamento de cliente também é reconhecido separadamente do *goodwill* desde que o seu justo valor possa ser fielmente mensurado.

Dado que o Banco Brincadeiras, Lda. tem a prática de estabelecer contratos com os restantes 40 por cento dos seus clientes, o seu relacionamento com esses clientes também resulta de direitos contratuais e, portanto, satisfaz o critério contratual-legal para ser identificado como activo intangível. O Banco Gasparzinho, SA reconhece este relacionamento de cliente separadamente do *goodwill*, desde que o seu justo valor possa ser fielmente mensurado, ainda que o Banco Brincadeiras, Lda. não tenha contratos com esses clientes em 31 de Dezembro de 2005.

Caso prático 2 – A empresa-mãe (banco) obteve controlo da seguradora Bensegura numa concentração de actividades empresariais em 31 de Dezembro de 2005. A Bensegura tem uma carteira de contratos de seguros automóvel de um ano que são canceláveis pelos segurados. Um número razoavelmente previsível de segurados renova os seus contratos de seguro todos os anos.

Resolução e interpretação: Dado que a Bensegura estabelece o seu relacionamento com os segurados através de contratos de seguro, o relacionamento de cliente com os segurados satisfaz o critério contratual-legal para ser identificado como activo intangível. Por conseguinte, o activo intangível de relacionamento de cliente é reconhecido separadamente do *goodwill*, desde que o seu justo valor possa ser fielmente mensurado. Ao determinar o justo valor do activo intangível de relacionamento de cliente, a empresa-mãe considera estimativas de renovações e de vendas cruzadas. A IAS n.º 36 - Imparidade de activos e a IAS n.º 38 - Activos intangíveis aplicam-se ao activo intangível de relacionamento de clientes. Ao determinar o justo valor do passivo relacionado com a carteira de contratos de seguro, a empresa-mãe considera as estimativas de cancelamento por parte dos segurados. A IFRS n.º 4 - Contratos de seguro permite, mas não exige, uma apresentação alargada que divida o justo valor dos contratos adquiridos em dois componentes:

- 1 - Um passivo mensurado de acordo com as políticas contabilísticas da seguradora para os contratos de seguro que ela emite;
- 2 - Um activo intangível, representando o justo valor dos direitos e obrigações contratuais adquiridos, até ao ponto em que o passivo não reflecta esse justo valor. Este activo intangível é excluído do âmbito da IAS n.º 36 e da IAS n.º 38. Após a concentração de actividades empresariais, a empresa-mãe tem de

mensurar esse activo intangível numa base consistente com a mensuração do passivo por contrato de seguro relacionado.

Conclusões

Os bens intangíveis eram uma mescla. Sob a IFRS n.º 3 mais rigor será aplicado para separar os activos intangíveis, deixando-os como volume residual. As pessoas terão de compreender o significado desses resíduos (segundo Richard Winter, sócio em avaliação e estratégia da Pricewaterhouse) ⁽¹⁰⁾.

A IFRS n.º 3 é mais coerente ao permitir um só método de aplicação;

A IFRS n.º 3 é mais completa em termos de reconhecimento, divulgação, ajustamentos e pormenorização dos conceitos e situações.

Ao permitir um só método, torna as empresas mais comparáveis e com menos hipóteses de aproveitarem as aquisições para maquilharem as contas.

E para os bancos não cotados na Bolsa de Valores? Será consistente a legislação portuguesa permitir dois métodos de contabilização? Será que não seria melhor adoptar unicamente a IFRS n.º 3?

Prevê-se que o Banco de Portugal opte unicamente pela IFRS n.º 3, de forma que a contabilização do *goodwill* pelos bancos não cotados na bolsa não seja muito diferente dos bancos cotados em bolsa. ■

(Texto recebido pela CTOC em Abril de 2006)

Bibliografia

Disponível para consulta no *site* da CTOC (www.ctoc.pt).

⁽¹⁾ Situação já prevista por Almaça, José (1999).

⁽²⁾ A regulamentação da actividade das instituições de crédito podem vir de diferentes fontes (Ferreira, António (2005).

⁽³⁾ A normalização contabilística neste sector, tem vindo a ser feita lentamente, como se pode verificar no livro IFB; APB (2005).

⁽⁴⁾ Informação retirada do *site* do Banco de Portugal.

⁽⁵⁾ Informação retirada do *site* do Banco de Portugal.

⁽⁶⁾ Retirado do livro Bento, José; Machado, José (1999).

⁽⁷⁾ Informação retirada do livro OROC; IASB (2004).

⁽⁸⁾ Informação retirada do livro OROC; IASB (2003) e Rodrigues, João (2003).

⁽⁹⁾ OROC; IASB (2004).

⁽¹⁰⁾ Retirado do *site* do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.